



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dá nova redação à alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6552/2006.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES –

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e, à educação em curso de idioma estrangeiro, compreendendo os cursos realizados na República Federativa do Brasil e em outros países, até o limite anual individual de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As despesas com instrução, do próprio contribuinte e de seus dependentes, eram tradicionalmente deduzidas, obedecidas os limites e as condições fixadas, na determinação da base de cálculo anual do imposto de renda, conforme o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

Em 1988, foi aprovada a Lei nº 7.713/88 que, com o objetivo de simplificar a legislação do imposto de renda, revogou as deduções que eram autorizadas no Regulamento de Imposto de Renda de 1980, ao mesmo tempo que reduziu as alíquotas que eram aplicadas à base de cálculo do imposto.

As deduções voltaram com a Lei nº 8.383/91, limitados a 650 UFIR para cada contribuinte e dependente. Em 1995, sobreveio a Lei 8.981/95, que embora tenha elevado o limite de dedução para a ser das despesas realizadas com a “instrução regular” do contribuinte e de seus dependentes.

Na vigência do artigo 81 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, eram dedutíveis, segundo interpretação da Secretaria da Receita Federal:

- as despesas com uniformes escolares, transporte colegial, material escolar e didático, mensalidades, taxas, anuidades;
- as despesas com aquisição de enciclopédias, desde que versassem sobre diferentes ramos do conhecimento (enciclopédias sobre assuntos especializados eram dedutíveis com livros técnicos, dos rendimentos auferidos com o exercício da profissão técnica);
- as despesas com o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros, de cursos preparatórios para vestibulares, cursos de ginástica, de dança, bem como despesas com o pagamento de aulas particulares, desde que fossem ministradas por professores, instrutores ou monitores credenciados ou licenciados pelas autoridades competentes em cada caso.

Atualmente, está em vigor, para ser aplicada a partir do ano-calendário de 1996, exercício 1997, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual, sem dúvida, restringe a abrangência das despesas dedutíveis como despesas.

Nosso intuito é incentivar o cidadão comum a estudar e manter-se atualizado, procurando sempre aperfeiçoar-se, adquirir novos conhecimentos e a especializar-se. Vivemos hoje em um Brasil mais competitivo, onde é imprescindível este tipo de desenvolvimento profissional e intelectual.

A necessidade do domínio de línguas como inglês e o espanhol, particularmente com a implantação do Mercosul, e de avançarmos na direção das técnicas educacionais características da civilização do 3º Milênio, são prementes.

Portanto, é nosso dever assegurar a dedução de despesas com matrículas e mensalidades em cursos de idiomas estrangeiros.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007.

Dep. Fernando Coruja

(PPS/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

c) à quantia, por dependente, de:

** Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

.....

.....

DECRETO Nº 85.450, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

(Revogado pelo Decreto nº 1.041, de 11-1- 1994)

Aprova o Regulamento para a Cobrança e Fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

LIVRO I
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

TÍTULO III
RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO

.....

CAPÍTULO VI
ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

.....

Seção X
Despesas com Instrução

Art. 81 - Poderão ser abatidas da renda bruta, até o limite individual de Cr\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número das pessoas com quem sejam realizadas, as despesas feitas com a instrução do contribuinte, de seus dependentes e dos menores que crie ou eduque, desde que não apresentem declaração em separado (Decreto-Lei n. 1.493/76, art. 4, e Decreto-Lei n. 1.584/77, art. 1).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as despesas de que trata o inciso X do art. 47.

Seção XI

Contribuições Previdenciárias

Art. 82 - Poderão ser abatidas da renda bruta:

I - as contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratam os artigos 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Decreto-Lei n. 1.642/78, art. 1, I);

II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pelo participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência social privada abertas que obedeçam às exigências contidas na Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei n. 1.642/78, art. 1, II).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos referidos neste artigo (Decreto-Lei n. 1.642/78, art. 3).

DECRETO Nº 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

Brasília, 11 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso
LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995).

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
